



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000784-53.2012.8.18.0139
REQUERENTE : OAB- SECÇÃO PIAUÍ
REQUERIDO : DR. GENECI BENEVIDES RIBEIRO, MM. JUIZ DA 3ª VARA DA
COMARCA DE PICOS/PI

DECISÃO MONOCRÁTICA/ NOTIFICAÇÃO

DIREITO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA. PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS. RELATORIA DA PROPOSIÇÃO
DE INSTAURAÇÃO DE PAD OU DE
ARQUIVAMENTO. CORREGEDOR COMO
RELATOR CONTRA MAGISTRADO DE PRIMEIRO
GRAU DE JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 135 DO
CNJ, ART. 14, § 2º. VIOLAÇÃO AOS DEVERES
INERENTES AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA
PREVISTOS NO ART. 35, INCISOS I e IV DA
LOMAN. CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

1. A teor do disposto no art. 14, §§ 1º e 2º, da
Resolução nº 135 do CNJ, sabe-se que, para fins
de submissão, "ao Tribunal Pleno ou ao seu
Órgão Especial", de "relatório conclusivo com a
proposta de instauração do processo
administrativo disciplinar, ou de arquivamento",
incumbe ao Corregedor a respectiva relatoria,
"no caso de magistrado de primeiro grau".

2. Nos termos dos incisos I e IV, do art. 35, da
LOMAN, são deveres dos magistrados "cumprir
e fazer cumprir, com independência, serenidade
e exatidão, as disposições legais e os atos de
ofício" e "tratar com urbanidade as partes, os
membros do Ministério Público, os advogados,
as testemunhas, os funcionários e auxiliares da
Justiça, e atender aos que o procurarem, a
qualquer momento, quanto se trate de
providência que reclame e possibilite solução de
urgência".

3. A edição de Portaria Administrativa, por juiz de
direito que proíba aos advogados em geral o
acesso à Secretaria da Vara Judicial que
titulariza ofende ao direito dos advogados de
ingressar livremente "nas salas e dependências

de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro” (art. 7º, inciso VI, b, da Lei nº 8.906/94), configurando infração do julgador ao dever previsto no art. 35, inciso I da LOMAN.

4. Sob pena de ferimento ao dever do inciso IV do art. 35, da LOMAN, *“não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno” (RMS 1.275/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 23.3.1992). No mesmo sentido: RMS 21.524/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14.6.2007; RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005.” (STJ - RMS 28.091/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009).*

5. Comprovada a necessidade de apuração das condições estruturais (instalações físicas), de material (móveis, material de expediente e equipamentos de informática, etc.) e humanas (quadro de pessoal, horário de expediente, etc.) do juízo requerido, assim como da quantificação do respectivo acervo processual, faz-se adequada a realização de Correição Extraordinária, na forma do art. 28 da Lei Estadual nº 3.716/79 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí).

5. Deliberação pela propositura de instauração de processo administrativo disciplinar contra o magistrado requerido.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Providências nº 0000784-53.2012.8.18.0139, em que é Requerente a **OAB – Seção Piauí**, por intermédio de seu presidente, Dr. Sigifroi Moreno Filho, e Representado o **Juiz de Direito titular da 3ª Vara da Comarca de Picos/PI**, Dr. GENECI BENEVIDES RIBEIRO, por meio do qual se noticia a suposta violação das prerrogativas profissionais conferidas pelo ordenamento jurídico aos advogados, em decorrência da expedição da Portaria Administrativa nº 06/2010, pelo referido magistrado, bem como se expõe a situação de precariedade estrutural vivida por tal juízo.

I. 1 – A notícia de Irregularidade (fls. 02/08): Alega a Requerente que: *i)* o juiz requerido, com a edição e a expedição da Portaria Administrativa nº 06/2012, tem embaraçado o pleno exercício da advocacia, o acesso à justiça e, sobretudo, restringido o atendimento aos jurisdicionados, na medida em que este ato administrativo, muito embora se fundamente na pretensão de organizar os trabalhos da respectiva Vara, viola frontalmente as prerrogativas profissionais conferidas aos advogados (tanto constitucionalmente, como através da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB), sobretudo ao restringir o acesso ao interior da Secretaria da 3ª Vara da Comarca de Picos/PI exclusivamente aos seus servidores, excluindo-o aos advogados (em desrespeito aos arts. 6º e 7º, incisos I, VI e VII do citado Estatuto) e ao impor procedimentos relativos à ordem de análise dos processos, cumprimento de ordens judiciais e atos ordinatórios **(fls. 02/03)**; *ii)* a aludida norma administrativa dá tratamento preconceituoso e discriminatório aos advogados, ao asseverar “a necessidade de preservar o sigilo das ações” como fundamento para aplicar a restrição ao acesso destes à respectiva Secretaria, considerando, assim, que os profissionais da advocacia não tem “consciência das próprias responsabilidades” **(fls.03)**; *iii)* a referida portaria também desrespeita ao Estatuto da OAB ao restringir o atendimento ao público, incluídos os advogados, ao horário “das 08:00 às 12:00 horas”; “burocratiza ainda mais os feitos que precisam de celeridade (...)” ao especificar o procedimento para tomada de providências reputadas urgentes; e carece de razoabilidade, ao impor “(...) a desnecessidade de atendimento do advogado diretamente pelos servidores; o fornecimento de ‘data provável’ para o atendimento dos pedidos de urgência; e o estabelecimento de um dia específico da semana (segunda-feira) para a movimentação dos processos dessa natureza bem como para a conclusão de processos ao juiz e para a abertura de vista ao Ministério Público” **(fls. 04)**; *iv)* as condições de trabalho do magistrado requerido são precárias, na medida em que a 3ª Vara da Comarca de Picos/PI tem competência para o processamento e julgamento de “matérias complexas e de trato delicado” e “conta com mais de 4.000 (quatro mil) processos em curso”, porém, “dispõe de apenas 3 (três) servidores, de forma que os processos tendem a se congestionar (...)”, ademais, as condições físicas e estruturais em que funcionam o gabinete e a respectiva Secretaria são ruins, contando com locais “apertados, insuficientes para o satisfatório desenvolvimento das atividades”, de maneira que é possível concluir que

o problema da 3ª Vara da Comarca de Picos/PI é complexo e deve ser resolvido de forma global (fl. 07). Por fim, a Requerente pleiteou a revogação da Portaria Administrativa nº 06/2012, da 3ª Vara da Comarca de Picos/PI e a disponibilização de mais servidores e recursos materiais a esta Vara, em melhoria das condições de trabalho (fls. 08). Juntou cópias (fls. 09/10).

Da Tramitação do Pedido de Providências nº 0000784-53.2012.8.18.0139: o requerimento foi autuado como Pedido de Providências nº 0000784-53.2012.8.18.0139, em 08/11/2012 (fls. 13).

Em 15/02/2013, a Requerente apresentou nova petição (fls. 14/17), solicitando urgência na análise do feito, notadamente quanto a suspensão liminar da Portaria nº 06/2012, da 3ª Vara da Comarca de Picos/PI.

Esta CGJ, em decisão monocrática/notificação (fls. 23/28), após verificar a regularidade da notícia de irregularidade apresentada pela Requerente, identificou que os fatos narrados, relativos à expedição da Portaria nº 06/2012, pela 3ª Vara da Comarca de Picos/PI, demonstram, ao menos em tese, a violação dos direitos inerentes ao exercício da advocacia e o acesso à justiça – havendo, nos autos, indícios de que o magistrado requerido não observou os deveres inerentes ao exercício da magistratura, com violação dos incisos I, III e IV do art. 35 da LOMAN – e, assim, determinou a suspensão da vigência da referida Portaria, até decisão final de mérito. Ademais, determinou a notificação do Juiz titular da 3ª Vara da Comarca de Picos/PI, para prestar as informações que reputasse necessárias, no prazo de 05 dias, na forma do art. 9º, §1º, da Resolução nº 135/2011, do CNJ.

Devidamente intimado (fls. 29), o juiz titular da referida Vara, Dr. GENECI BENEVIDES RIBEIRO, informou, às fls. 31/44, que: i) é notória a situação de precariedade vivida pela 3ª Vara da Comarca de Picos/PI, reconhecida por *“todo operador do direito atuante na região”*, dentre outras razões porque, em decorrência das mudanças operadas no âmbito do poder judiciário da mencionada comarca, esta Vara herdou da 1ª, 2ª e 4ª Varas, mais de 7.000 (sete mil) processos, contudo, não

foi criada estrutura para comportar tal quantitativo, em que pese o mesmo não se verifique em relação as demais Varas daquela Comarca, que, recentemente, foram beneficiadas, por exemplo, com a nomeação de juízes auxiliares por ato do TJ/PI (fls. 33); *ii*) nos últimos 3 (três) anos, o juiz requerido realizou algumas melhorias na 3ª Vara de Picos/PI, em atendimento às insatisfações dos advogados, dos jurisdicionados e dos próprios servidores nela atuantes – por exemplo, alterações na estrutura física da respectiva Secretaria (para melhor acomodar os processos e os servidores), correições e trabalhos noturnos, com o que se alcançou a redução do acervo processual de 7.000 (sete mil) para 4.800 (quatro mil e oitocentos) processos – entretanto, ainda assim, a situação de precariedade persiste e foi, inclusive, reconhecida pelo CNJ, em vistoria realizada na Comarca em 2011 (fls. 34); *iii*) no tocante aos servidores, verifica-se uma situação de instabilidade, na medida em que aqueles lotados na 3ª Vara de Picos/PI, em geral, permanecem por pouco tempo, tendo havido circunstância em que a Vara ficou sem nenhuma servidora auxiliar (fls. 35); *iv*) no site da Corregedoria do TJPI, consta que estão lotados 8 (oito) servidores no aludido juízo, contudo, na realidade, apenas 3 (três) deles trabalhavam concomitantemente na Secretaria e, hoje, esse número ficou reduzido a 2 (dois) (fls. 35/36); *v*) no que concerne às razões da edição da Portaria nº 06/2012 e ao contexto fático em que se deu sua criação, lembra-se que *“as servidoras que à época trabalhavam na Secretaria (...) participaram da situação instalada, afirmando que estava cada vez mais difícil trabalhar nos processos com a frequente interrupção dos que adentravam na dependência da Secretaria em busca de providências nos processos em que atuavam”*, de maneira que *“o fluxo contínuo de pessoas na Secretaria, solicitando, argumentando, clamando por atenção, ao lado das mesas dos computadores nos quais as servidoras trabalhavam é que quebrava o raciocínio e o trabalho que estavam sendo desenvolvidos”*, portanto, *“necessitava-se de um ambiente minimamente calmo e propício ao trabalho (...)”*, e para tanto, o juiz requerido decidiu tomar providências, com a edição da citada Portaria, no sentido de **a)** restringir o acesso dos advogados à Secretaria; **b)** organizar o atendimento, que passou a ser realizado no *“balcão”* já existente, **c)** restringir duas horas do expediente para os trabalhos internos, quando não haveria atendimento ao público; **d)** determinar dias preestabelecidos para a conclusão e concessão de vistas para o Ministério Público e Defensoria Pública, movimentando os respectivos processos

"em lote"; tudo com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, 93, IX e 227, da CF, em prol do andamento processual mais célere e seguro (fls. 36/40); vi) considerando que a maioria dos processos em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Picos/PI versa sobre interesse de criança ou adolescente, e, portanto, tem tramitação prioritária, não é possível concluir que a Portaria nº 06/2012 representa burocratização do atendimento aos jurisdicionados, mas, sim, em uma medida útil pra impulsionar o andamento dos processos naquele juízo (fls. 40/41); vii) o próprio juiz requerido, antevendo o agravamento da situação vivida pela Vara que titulariza, expediu os Ofícios nº 74.2011, nº 21.2012 e nº 25.2012 à CGJ do TJ/PI, levando os fatos ora narrados ao conhecimento das autoridades, sem que, por decorrência, tenha sido tomada qualquer providência para solucionar os problemas evidenciados ou, tampouco, tenha havido a disponibilização de pessoal e estrutura física para comportar a demanda judicial daquele juízo; ix) não se faz possível responsabilizar disciplinarmente o magistrado que, cumpridor de seus deveres funcionais, clamou por auxílio de seus superiores e, não sendo atendido, adotou medidas próprias para dar celeridade ao andamento dos processos em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Picos/PI, as quais não representam infração à lei, mas consagração de princípios constitucionais (fls. 41/43). Por fim, requereu i) o reestabelecimento da Portaria nº 06/2012, em sua integralidade, até a superação das dificuldades vividas pela 3ª Vara da Comarca de Picos/PI; ii) a realização de inspeção *in loco*, para a comprovação da situação fática apresentada; iii) o arquivamento do presente pedido de providências, ou, caso contrário, o protesto pela ampla produção de provas (fls. 43/44). Juntou cópias. (fls. 45/111)

É o relatório.

2. A REGULARIDADE FORMAL DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Em conformidade com o exposto na decisão monocrática de fls. 23/28, observa-se que o presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal previsto no art. 9º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, uma vez que, a teor deste, a notícia de irregularidade, "*poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a*

identificação e o endereço do denunciante”:

“- Art. 9º. A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.”

No caso dos autos, verifica-se que o Requerente, Presidente da OAB, Seccional Piauí, devidamente identificou-se e indicou seu endereço, conforme exige o art. 9º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, motivo pelo qual se constata legítima o presente Pedido de Providências.

III. A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL

Conforme relatado, trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente pelo representante da OAB – Seção Piauí, tendo como requerido o MM. Juiz Titular da 3ª Vara da Comarca de Picos/PI, por meio do qual se noticia a violação das prerrogativas profissionais atribuídas aos advogados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB, por ato do magistrado requerido, qual seja a **Portaria Administrativa nº 06/2012**.

Conforme salientado pela parte requerente, a aludida Portaria *“resolveu determinar aos servidores da vara em comento uma série de procedimentos relativos à análise de processos; cumprimento de ordens judiciais e realização de atos ordinatórios” (fls. 03)*. Neste aspecto, é oportuno apresentar seus artigos, que especificam restrições ao acesso dos advogados ao interior da Secretaria da 3ª Vara da Comarca de Picos/PI, bem como o procedimento a ser tomado para movimentação dos processos, atendimento ao público e a ordem de preferência de análise dos processos em tramite naquele juízo, nos seguintes termos:

“Portaria Administrativa – Juízo da 3ª Vara nº 06/2012:

Art. 1º – A partir do dia 15 de outubro de 2012, (o)(a)(s) servidor(a)(s) da Secretaria da 3ª Vara deverão analisar os processos e cumprir as determinações judiciais ou atos ordinatórios, repetindo as determinações a seguir:

I) Os processos constantes do acervo deste Juízo serão analisados e

movimentados em semanas alternadas, de acordo com a data do seu ajuizamento, independentemente da matéria. Estes serão divididos em dois grupos: na primeira semana, serão analisados os ajuizados até 2007 e, na semana seguinte aqueles ajuizados após esta data e assim sucessivamente;

II) As vistas ao Ministério Público às QUINTAS-FEIRAS e as conclusões às SEXTAS-FEIRAS, salvo não houver expediente forense, hipótese em que antecipar-se-á para o dia útil anterior imediato, tendo em vista que o sistema de Gerenciamento dos Processos "ThemisWeb" prevê a movimentação em lote;

Art. 2º – Para a preservação do sigilo das ações que correm em segredo de justiça, o acesso ao interior da Secretaria do Juízo da 3ª Vara, fica restrito apenas aos seus funcionários, não sendo portanto permitido nem mesmo aos advogados, vez que, o que lhes garantem o Estatuto da OAB, é o acesso direto ao juiz e o direito de vistas ou carga dos processos;

Art. 3º – Havendo necessidade de provimento judicial imediato, a ser identificado pelo juiz, ou de cumprimento de despacho ou sentença, em virtude de uma das partes ou natureza do feito, neste último caso, a ser identificado também por servidor ou manifestação da parte ou do seu procurador dar-se-á a movimentação do processo, preferencialmente, em relação aos demais, obedecendo as prioridades citadas no segundo considerando da presente portaria e as providências inframencionadas:

I) Em caso de necessidade de providências urgentes requeridas pelo advogado ou pelas partes, o estagiário anotará numa relação diária o número do processo e nome das partes, conforme formulário (ANEXO I), na ordem de requerimento para submeter ao servidor(a), sem necessidade de atendimento direto por ele(a)(s);

II) O (A) servidor(a), por sua vez anotará tal solicitação no calendário de cumprimento (ANEXO II), fornecendo data provável do atendimento, nos termos do Inc. I do Art. 1º desta Portaria;

III) O (A) servidor(a), dará preferência aos processos de que trata o Inc. I deste Artigo às segundas da respectiva semana, ou no primeiro dia útil imediato a ela, ficando os demais dias para a movimentação dos demais processos do acervo." (fls. 09/10)

Conforme salientado, a OAB – Seção Piauí, ora Requerente, argumenta que a Portaria Administrativa nº 06/2012 ofende ao direito constitucional de petição, aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e do acesso à justiça (art. 5º, XXXIV, a, e LXXVIII, da CF), assim como a norma insculpida nos arts. 6º e 7º, incisos I, VI e VII, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), na medida em que, com a edição daquele ato, o tratamento dirigido pela 3ª Vara de Picos/PI aos advogados destoava da dignidade inerente a esta profissão e impede seu adequado desempenho.

Em consonância com a noção de indispensabilidade do advogado à administração da justiça, consagrada pelo art. 133, da CF, o STF destacou a atuação deste profissional no processo, em uma decisão proferida pelo Ministro

ILMAR GALVÃO, neste Tribunal, quando este afirmou que *"a presença do advogado no processo constitui fator inequívoco de observância e respeito às liberdades públicas e aos direitos constitucionalmente assegurados às pessoas. É ele instrumento poderoso de concretização das garantias instituídas pela ordem jurídica"*. (STF – 1ª Turma – Petição nº 1.127-9 SP – Rel. Min. Ilmar Galvão, Diário da Justiça, Seção 1, 01 04 1.996, p. 9.817).

Neste ponto, o **Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94)**, notadamente em seu **art. 7º**, atribui a este profissional uma ampla gama de direitos que se mostram essenciais ao exercício digno e independente da advocacia.

Calha salientar que aos advogados é assegurado o direito de livre ingresso em recintos judiciais, repartições e assembleias, prerrogativa disciplinada nos **incisos VI a VIII**, do art. 7º, do Estatuto da OAB, o qual se transcreve a seguir:

Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB)

Art. 7º São direitos do advogado: [...]

VI – ingressar livremente:

- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
- d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII – permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

É de se salientar amplitude dos direitos acima transcritos. Ora, em razão deles, o livre ingresso dos advogados aos recintos judiciais, repartições e assembleias, em alguns casos, nem mesmo se limita aos horários de expediente ou

aos espaços, em tese, reservados aos magistrados, de modo que o profissional da advocacia poderá *"permanecer sentado ou em pé e retirar-se"* dos locais especificados no inciso VII do art. 7º, do Estatuto da OAB, *"independentemente de licença"*.

Com efeito, o **art. 2º da Portaria Administrativa nº 06/2012**, expedida pelo juiz requerido, determina que o acesso ao interior das dependências da Secretaria da 3ª Vara da Comarca de Picos/PI ficará restrito apenas aos seus funcionários, expressamente proibindo-o aos advogados, *"para a preservação do sigilo das ações que correm em segredo de justiça"*, sob a alegativa de que *"o que lhes garantem (sic) o Estatuto da OAB, é o acesso direto ao juiz e o direito de vistas ou carga dos processos"* (fls. 09).

Ora, resta claro que a limitação imposta por tal Portaria é ilegal, na medida em que, conforme apresentado acima, os advogados poderão ingressar livremente *"nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro"* (art. 7º, inciso VI, b, da Lei nº 8.906/94), não podendo este direito sofrer limitação por ato administrativo de juiz de direito.

No caso do presente Pedido de Providências, urge perceber, também, que o direito decorrente do dispositivo legal acima indicado foi violado pelo juiz requerido não apenas pelo em razão da expedição da **Portaria nº 06/2012**.

Isso porque restou demonstrado, nos respectivos autos, que, não apenas foi impedido o acesso dos advogados ao interior da Secretaria da 3ª Vara da Comarca de Picos/PI, como também foi restrito o horário de atendimento ao público nesta Vara, que passou a ocorrer das 8 (oito) às 12 (doze) horas, com a reserva das duas horas finais do horário de expediente para realização do trabalho interno.

Muito embora a referida limitação do horário de atendimento ao público (incluídos os advogados) não conste da citada Portaria, esta prática, na 3ª Vara de Picos/PI, é fato incontroverso nos autos, tendo em vista que foi alegado pelo requerente (fls. 04) e confirmado pelo juiz requerido, em suas informações (fls. 39).

Salienta-se, neste ponto, que, ao final destas informações, o juiz requerido inclusive requer que, para o suprimento de *"todas as dificuldades"* vividas pelo respectivo juízo, o *"atendimento ao público [seja] feito até as 12:00h, restando duas horas para que os únicos dois servidores trabalhem internamente no restante do expediente (...)"* (fls. 43/44).

Esta prática igualmente representa violação ao **art. 7º, inciso VI, b, da Lei nº 8.906/94**. Não é outro o entendimento do STJ, que já se manifestou no sentido de que o preceito legal destacado não pode ser mitigado por *"expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público"*, ou seja, *"não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno"*, a teor das seguintes decisões:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR: RESOLUÇÃO 6/2005 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RESTRIÇÃO DE PRERROGATIVA LEGAL DE ADVOGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do **art. 7º, VI, b e c, da Lei 8.906/94**: "São direitos do advogado: (...) VI - ingressar livremente: (...) b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado." O preceito legal destacado garante ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público.

2. "O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, vi, 'c' da Lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele - basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno" (RMS 1.275/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 23.3.1992). No mesmo sentido: RMS 21.524/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14.6.2007; RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005.

3. Na hipótese em exame, o ato atacado (Resolução 6/2005 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) determina que o "expediente forense e para atendimento ao público nos Escritórios de Justiça do Foro Judicial e nos Serviços de Foro Extrajudicial será das 8h30min às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira", impedindo, inclusive, o acesso dos advogados às referidas repartições judiciais. Destarte, o referido ato viola prerrogativa da classe dos

advogados, explicitada em texto legal.

4. Recurso ordinário provido, com a consequente concessão da segurança, determinando-se o afastamento da restrição em relação ao advogado-impetrante.

(RMS 28.091/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (COLETIVO). ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA/TJSP QUE RESTRINGE PRERROGATIVA LEGAL DE ADVOGADO.

I - PRELIMINARES

1. Decadência: não há falar em extinção do direito de pleitear a segurança, porquanto não trata a hipótese de ato administrativo único, mas com efeitos permanentes, porém de atos administrativos sucessivos e autônomos, cada qual com prazo próprio e independente.

2. Impetração contra lei em tese: possuindo o ato normativo efeitos imediatos, independentemente de qualquer ato da Administração, não há falar em impetração contra lei em tese.

3. Suposta perda de objeto: não obstante já se tenha mencionado que a hipótese versa sobre atos administrativos sucessivos e autônomos, da análise dos autos verifica-se que a impetrante (ora recorrente) diligenciou apresentando requerimento para que os efeitos da segurança se estendessem, inicialmente, ao Provimento 910/2005 (fls.

108/109); depois, na própria petição de recurso ordinário, ao Provimento 987/2005; e, já nesta instância, ao Provimento 1.113/2006. Cumpre ressaltar que tais atos prorrogaram, continuamente, sempre "por mais seis meses", a restrição em comento, com exceção do último, que tem prazo indeterminado de vigência.

II - MÉRITO

1. Nos termos do art. 7º, VI, b e c, da Lei 8.906/94: "São direitos do advogado: (...) VI - ingressar livremente: (...) b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado." O preceito legal destacado garante ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público.

2. O ato atacado, em sua atual vigência (Provimento 1.113/2006 do Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), determina que os advogados e estagiários (inscritos na OAB) "serão atendidos, nos escritórios de Justiça de primeira instância e nos Cartórios de segunda instância, a partir das 10h00", reservando-se o intervalo de 9 às 10 horas "ao expediente interno das Unidades Cartorárias". Conforme se verifica, o ato impugnado viola prerrogativa da classe dos advogados, explicitada em texto legal.

3. Assim, o recurso merece parcial provimento para que, conseqüentemente, a ordem seja parcialmente concedida, determinando-se o afastamento da restrição em relação aos advogados, mantendo-se, no entanto, em relação aos estagiários inscritos na OAB, porquanto o art. 7º, VI, b e c, da Lei 8.906/94 a eles não se refere, não havendo norma legal que lhes assegure as prerrogativas ali previstas.

4. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS 21524/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 249)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 133, DA CF, 35, IV, DA LOMAN, E 7º, VIII, DA LEI 8.906/94. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILEGAL E ABUSIVO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. No caso dos autos, a ora recorrente impetrou mandado de segurança contra a Portaria 1/2003, editada pelo Senhor Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional do Continente da Comarca de Florianópolis/SC, que fixou horário para o atendimento das partes e de seus advogados, excepcionando os casos emergenciais e advogados oriundos de outras Comarcas do Estado e de outras Unidades da Federação. O Tribunal de origem denegou a ordem por ausência de direito líquido e certo.

2. É evidente a ilegalidade e inconstitucionalidade da portaria expedida pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição, que limitou o exercício da atividade profissional ao determinar horário para atendimento dos advogados. Especificamente sobre o caso examinado, é inadmissível aceitar que um juiz, titular de vara de família da Capital Catarinense, reserve uma hora por dia para o atendimento dos advogados, os quais, em razão das significativas particularidades que envolvem o direito de família, necessitam do efetivo acesso ao magistrado para resolver questões que exigem medidas urgentes.

Assim, a afirmação do Tribunal de origem de que "a alegação de violação ao direito do livre exercício é pueril" não é compatível com a interpretação constitucional e infraconstitucional sobre a questão.

3. O art. 133 da Constituição Federal dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.". A redação da norma constitucional é manifesta no sentido da importância do advogado como elemento essencial no sistema judiciário nacional. Como figura indispensável à administração da justiça exerce função autônoma e independente, inexistindo dependência funcional ou hierárquica em relação a juizes de direito ou representantes do Ministério Público.

4. Por outro lado, o art. 35, IV, da LC 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), estabelece os deveres do magistrado, entre os quais a obrigação de "tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência". Dispõe o art. 7º, VIII, do Estatuto da Advocacia, ao relacionar os direitos do advogado: "Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.". A interpretação da legislação infraconstitucional é clara ao determinar a obrigatoriedade de o magistrado atender aos advogados que o procurarem, a qualquer momento, o que é reforçado pela prerrogativa legal que permite ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público.

5. A negativa infundada do juiz em receber advogado durante o expediente forense, quando este estiver atuando em defesa do interesse de seu cliente, configura ilegalidade e pode caracterizar abuso de autoridade. Essa é a orientação do Conselho Nacional de Justiça que, ao analisar consulta formulada por magistrado em

hipótese similar, estabeleceu a seguinte premissa: "O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação constitui um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa." (destaque no original)

6. Na lição do ilustre Ministro Celso de Mello, "nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado." (STF - MS 23.576 MC/DF, DJ de 7.12.1999).

7. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005, p. 166; RMS 13.262/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.9.2002, p. 157.

8. Provimento do recurso ordinário.

(STJ - RMS 18.296/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 04/10/2007, p. 170)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIMITAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS. ILEGALIDADE.

ART. 7º, INCISO VIII, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES.

1. A delimitação de horário para atendimento a advogados pelo magistrado viola o art. 7º, inciso VIII, da Lei n. 8.906/94.

2. Recurso ordinário provido.

(STJ - RMS 15706/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 166)

ADVOGADO - DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO - FIXAÇÃO DE HORÁRIO - ILEGALIDADE - LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII).

É nula, por ofender ao Art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a Portaria que estabelece horários de atendimento de advogados pelo juiz.

(STJ - RMS 13262/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2002, DJ 30/09/2002, p. 157)

ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS - (LEI 4215 - ART. 89, VI, C).

A ADVOCACIA E SERVIÇO PÚBLICO, IGUAL AOS DEMAIS, PRESTADOS PELO ESTADO.

O ADVOGADO NÃO É MERO DEFENSOR DE INTERESSES PRIVADOS. TAMPOUCO, É AUXILIAR DO JUIZ. SUA ATIVIDADE, COMO "PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM O ESTADO" É LIVRE DE QUALQUER VINCULO DE SUBORDINAÇÃO PARA COM MAGISTRADOS E AGENTES DO MINISTERIO PÚBLICO.

O DIREITO DE INGRESSO E ATENDIMENTO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS (ART. 89, VI, "C" DA LEI N. 4215/63) PODE SER EXERCIDO EM QUALQUER HORARIO, DESDE QUE ESTEJA PRESENTE QUALQUER SERVIDOR DA REPARTIÇÃO.

A CIRCUNSTANCIA DE SE ENCONTRAR NO RECINTO DA REPARTIÇÃO NO HORARIO DE EXPEDIENTE OU FORA DELE - BASTA PARA IMPOR AO SERVENTUARIO A OBRIGAÇÃO DE ATENDER AO

ADVOGADO. A RECUSA DE ATENDIMENTO CONSTITUIRA ATO ILICITO.
NÃO PODE O JUIZ VEDAR OU DIFICULTAR O ATENDIMENTO DE ADVOGADO, EM HORARIO RESERVADO A EXPEDIENTE INTERNO.
RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
(STJ - RMS 1275/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/1992, DJ 23/03/1992, p. 3429)

Neste aspecto, VINICIUS DE TOLEDO PIZA PELUSO e JOSÉ WILSON GONÇALVES corroboram o entendimento consagrado pelo **CNJ**, no julgamento do **PP 1465**, em 04/06/2007, no sentido de que “o normal atendimento durante o expediente forense já faz parte indissociável da própria função jurisdicional (CNJ – PP 1465, rel. Cons. Marcos Faver, j. 04.06.2007)” (V. **Comentários à Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. Coleção Carreiras Jurídicas, v. 1. 2010. p. 97).

Por óbvio, a conduta do magistrado tendente a restringir o acesso dos advogados às secretarias das vara judiciais, bem como a fixar horário determinado para o atendimento destes, reservando parte do horário de expediente para “trabalhos internos”, fere o art. 7º, inciso VII, b, da Lei nº 8.906/94, e, par disso configura desrespeito a dever inerente ao exercício da magistratura.

Ora, o **art. 35, inciso III, da LOMAN (Lei Complementar nº 35/79)**, prevê que os julgadores, por dever inerente à magistratura, tem de “*cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício*”.

Na mesma linha, o **inciso IV, do citado artigo da LOMAN**, dispõe que os magistrados tem o dever “*tratar com urbanidade (...) os advogados (...) e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência*”, como se lê:

“Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.”

Assim sendo, a realização de ato administrativo que viole direito dos advogados, previsto em lei específica (Estatuto da OAB), indubitavelmente, configura quebra do dever funcional previsto no art. 35, I, da LOMAN.

Além disso, o dever dos juizes de tratar com urbanidade os advogados, atendendo-os sempre que estes os procurarem, a qualquer momento, notadamente quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência (art. 35, inciso IV, da LOMAN), não é atendido quando, por ato administrativo, se limita o horário de atendimento aos advogados nas secretarias e gabinete de determinada vara judicial, como foi evidenciado no caso em análise neste Pedido de Providências, como assente nas decisões jurisprudenciais acima apresentadas.

Oportuno salientar, neste ponto, que deverá permanecer suspensa a Portaria Administrativa nº 06/2012, editada pelo juiz requerido, no âmbito da 3ª Vara da Comarca de Picos/PI, no que tange a seus efeitos, até decisão definitiva a ser tomada por esta Corregedoria, em consonância com a determinação anterior deste órgão correicional (fls. 23/28).

Resumidamente, da análise dos autos do presente Pedido de Providências, constata-se que a atuação do Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos-PI, no tocante *i)* ao impedimento do acesso dos advogados à respectiva Secretaria, com a expedição da Portaria nº 06/2012, e *ii)* à limitação do horário de atendimento às partes e aos advogados, com a reserva de período à realização de "*trabalhos internos*", desrespeitou as normas estabelecidas no Estatuto da OAB (art. 7º, incisos VI a VIII), o que, pelas circunstâncias descritas, configura infração funcional ao art. 35, inciso I e IV, da LOMAN.

Por fim, importante perceber que a Requerente pugnou que as condições de trabalho do magistrado requerido, na 3ª Vara da Comarca de Picos/PI, são precárias, na medida em que este juízo tem competência para o processamento e julgamento de "*matérias complexas e de trato delicado*" e "*conta com mais de 4.000 (quatro mil) processos em curso*", porém, "*dispõe da apenas 3 (três) servidores, de*

forma que os processos tendem a se congestionar (...)", bem como porque as condições físicas e estruturais em que funcionam o gabinete e secretaria são ruins, "apertados, insuficientes para o satisfatório desenvolvimento das atividades" (fl. 07). Neste aspecto, pleiteou a disponibilização de mais servidores e recursos materiais a esta Vara, em melhoria das condições de trabalho (fls. 08).

Na mesma linha, ao longo das informações prestadas e em justificativa às medidas praticadas, o juiz titular daquele juízo defendeu que, em que pese tenha logrado êxito em realizar algumas melhorias na 3ª Vara da Comarca de Picos/PI, esta ainda não conta com a quantidade suficiente de servidores, nem com as condições estruturais necessárias a realização dos respectivos trabalhos. Ademais, aduziu que ele próprio, antevendo o agravamento da situação vivida pela Vara que titulariza, expediu os Ofícios nº 74.2011, nº 21.2012 e nº 25.2012 à CGJ do TJ/PI, levando os fatos ora narrados ao conhecimento das autoridades, sem que, por decorrência, tenha sido tomada qualquer providência para solucionar os problemas evidenciados ou, tampouco, tenha havido a disponibilização de pessoal e estrutura física para comportar a demanda judicial daquele juízo (fls. 41/43).

Esta CGJ, através do Processo Administrativo nº 173/2012, relativo à Correição Ordinária Anual Judicial da 3ª Vara Cível da Comarca de Picos/PI, que abrangia o período de 1º de janeiro de 2011 a 16 de julho de 2012, tomou conhecimento da carência estrutural física e de pessoal identificada naquele juízo.

Por tais motivos, resta evidente a necessidade de promoção de **correição extraordinária** no âmbito da 3ª Vara Cível da Comarca de Picos/PI, com a finalidade de apurar as condições evidenciadas neste juízo, na presente data, no que concerne à estrutura física, ao quadro funcional e a quantidade de processo em trâmite, com a posterior elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com o art. 28, da Lei Estadual nº 3.716/79 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí):

Art. 28. Sem prejuízo das correições ordinárias e anuais, que os Juízes se obrigam a fazer nas comarcas, o Corregedor Geral da Justiça deve realizar uma de caráter geral, anualmente, em pelo menos dez comarcas, **sem que se contem as correições extraordinárias determinadas pelo Conselho da Magistratura ou pelo Tribunal Pleno.**

Em que pese tenha sido demonstrada a peculiar situação vivida pelo referido juízo, considerando a conduta do juiz requerido narrada pelo Requerente, neste pedido de providências, conclui-se que a realidade evidenciada no juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Picos/PI até poderia fundamentar uma eventual flexibilização da exigência do ordenamento jurídico de cumprimento dos prazos legais, isso porque *“o Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. (...)”* (STF, HC 110365, Relator(a): **Min. DIAS TOFFOLI**, Primeira Turma, **julgado em 28/02/2012**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 15-03-2012 PUBLIC 16-03-2012).

Por outro lado, a situação de carência vivida pelo juízo não justifica, em qualquer aspecto, a violação das prerrogativas profissionais atribuídas aos advogados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB, notadamente quando tal comportamento configure, também, a infração dos deveres inerentes ao exercício da magistratura, como se dá no caso em exame, em consonância com o exposto nesta decisão.

Assim sendo, a situação vivida pela 3ª Vara da Comarca de Picos/PI deve, indubitavelmente, ser objeto de apuração por esta CGJ, porém, não tem o condão de levar ao arquivamento do presente Pedido de Providência, ainda que tenha sido apresentada pelo juiz requerido como justificativa pela prática dos atos apontados pelo Requerente.

Conclui-se, portanto, pela promoção de correição extraordinária na 3ª Vara Cível da Comarca de Picos/PI (art. 28), para a apuração das condições estruturais, físicas e de pessoal, e da quantidade de processos em tramite no juízo, sem prejuízo da propositura da instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o juízo requerido em razão da violação dos **incisos I e IV, do art. 35, da LOMAN**, no qual se decidirá, também, a necessidade, ou não de revogação da Portaria nº 06/2012, expedida pelo juiz requerido.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, determino a promoção de correição extraordinária no juízo da 3ª Vara da Comarca de Picos/PI, para apuração das condições estruturais (instalações físicas), de material (móveis, material de expediente e equipamentos de informática, etc.) e humanas (quadro de pessoal, horário de expediente, etc.) lá disponíveis, assim como da quantificação do acervo processual do juízo, com a elaboração de relatório geral dos trabalhos realizados, para posterior decisão desta Corregedoria acerca de eventuais providências cabíveis.

Ademais, proponho a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o magistrado titular da 3ª Vara da Comarca de Picos/PI, Dr. Geneci Benevides Ribeiro, para apurar os fatos descritos no presente Pedido de Providências, relativos à violação dos deveres inerentes ao exercício da magistratura, previsto nos incisos I e IV, do art. 35, da LOMAN.

Oficie-se ao magistrado requerido para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias. Junte ao expediente cópia dos autos, inclusive da presente decisão que serve de mandado notificatório.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Disponibilize-se a ementa no site da CGTJ/PI, excluídos os nomes do Requerente e do Requerido.

Cumpra-se.

Teresina, 8 de julho de 2013


Des. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí